



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 3057, DE 05 DE ABRIL DE 2021.**

**Súmula:** Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais para prevenção e combate ao contágio pelo COVID-19, e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** As pessoas examinadas que apresentarem sintomas e/ou suspeita de contaminação de COVID-19 (vírus Sars-CoV-2), serão obrigatoriamente identificadas, de imediato, por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único.** As pessoas que residirem com o positivado ou suspeito de contágio de COVID-19, serão igualmente identificadas através de pulseira colocada pelos profissionais da saúde.

**Art. 2º.** No período de quarentena, a pessoa deverá permanecer em isolamento domiciliar, não podendo sair de sua residência ou hospedagem, devendo permanecer o tempo todo em isolamento social, evitando o contato com outras pessoas.

**Parágrafo Único.** As pessoas em quarentena somente poderão deixar o isolamento domiciliar em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas a circular pela autoridade sanitária municipal.

**Art. 3º.** Para a implementação das regras de isolamento domiciliar, a pessoa isolada será submetida à identificação, mediante o uso de pulseira.

**§ 1º.** Nas Unidades de Saúde, UPA e Instituto Médico Nossa Vida, as pulseiras de identificação serão colocadas por profissionais da saúde e só por estes profissionais poderão ser retiradas, quando a suspeita do contágio por COVID-19 for descartada ou quando do encerramento do isolamento domiciliar.

**§ 2º.** Em caso de rompimento involuntário da pulseira deverá ser comunicado imediatamente a unidade de saúde mais próxima, para que se possa promover a recolocação, de imediato, de nova pulseira de identificação, não podendo, no entanto, a pessoa deixar o isolamento domiciliar.

**§ 3º.** A violação voluntária da pulseira de identificação acarretará em sanções administrativas, civis e criminais.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**§ 4º.** Os profissionais da saúde e/ou os fiscais sanitários do município promoverão visitas ou ligações de forma esporádica a fim de verificar o cumprimento do isolamento domiciliar e o uso da pulseira de identificação.

**§ 5º.** Constatada a ausência do uso da pulseira de identificação, ou o descumprimento do isolamento domiciliar, o profissional da saúde lavrará, de imediato, o Auto de Infração, comunicando-se, ainda, o Ministério Público do Estado do Paraná.

**§ 6º.** Na hipótese de recusa do infrator de assinar o Auto de Infração, este será assinado por 1 (uma) testemunha, considerando-se o infrator devidamente intimado.

**Art. 4º.** O descumprimento das normas previstas nesta Lei, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- I-** Multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município);
- II-** Multa de 10 (dez) UFM, em caso de reincidência.

**Parágrafo Único.** A aplicação da multa, não exime o comunicado ao Ministério Público do Estado do Paraná.

**Art. 5º.** As normas desta Lei, aplicam-se também no âmbito do atendimento de saúde por profissionais em clínicas, laboratórios e consultórios particulares.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.**

**Anderson Manique Barreto**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

**Carlos Lopes**

Secretário Municipal de Administração e Fazenda